DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Fevereiro de 1990

que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia

(90/62/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que os povos da Hungria e da Polónia, a seguir designados por « dois países », mantêm estreitas relações históricas com os povos da Comunidade ; que os recentes acordos comerciais e de cooperação reforçaram as relações entre as duas partes ; que estes dois países encetam uma via de profundas reformas políticas e sociais ;

Considerando que os dois países iniciaram uma reforma económica de fundo ;

Considerando que essas reformas económicas contribuem de forma significativa para o desenvolvimento vigoroso de relações económicas e comerciais mutuamente benéficas entre os dois países e a Comunidade ; que o reforço dessas relações promoverá o desenvolvimento harmonioso da actividade económica em toda a Comunidade ;

Considerando que se verifica nestes dois países uma considerável necessidade de investimentos ; que esses investimentos requerem créditos externos ; que a Comunidade e mais doze países se declararam de acordo em cooperar na ajuda aos dois países ; que o Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado « Banco », poderá dar uma contribuição importante ;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, que aceitou, a conceder empréstimos a favor de projectos de investimento nos dois países, prestando-lhe a garantia prevista na presente decisão ;

Considerando que o Banco e a Comissão devem aprovar as condições mediante as quais essa garantia deve ser prestada,

DECIDE :

Artigo único

A Comunidade constitui-se integralmente garante perante o Banco Europeu de Investimento no caso de o Banco não receber os pagamentos que lhe são devidos a título de qualquer empréstimo concedido à Hungria e à Polónia.

Para este efeito, o Banco e a Comissão aprovarão os termos em que a garantia será prestada.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

(1) JO nº C 283 de 9. 11. 1989, p. 10.
(2) JO nº C 15 de 22. 1. 1990.